

## Processo nº 34/2010

### Indemnização por denúncia caluniosa

*Prova dos factos constitutivos do crime de denúncia caluniosa; o princípio do dispositivo em processo civil*

#### Sumário:

1. *O princípio geral da responsabilidade civil plasmado no artigo 483º, nº 1, do Código de Processo Civil, estabelece que quem com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem, ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*
2. *Compete ao autor fazer prova da existência dos factos constitutivos do crime de denúncia caluniosa, designadamente que: (1) o apelante fê-lo faltando à verdade e com consciência de que os factos constitutivos da infracção eram falsos e, (3) a denúncia foi feita com o propósito de prejudicá-lo ou comprometê-lo, tudo nos termos das disposições combinadas do art.º 342º, nº 1, do C. Civil e art.º 245º, do C. Penal e 453º, § 2º, do Código de Processo Penal.*
3. *O princípio dispositivo que enforma o processo civil (artigos 660º, nº 2 e 664º, ambos do Código de Processo Civil) obriga a que o juiz se ocupe apenas das questões suscitadas pelas partes.*

#### ACÓRDÃO

**Vicente Raimundo Chobela**, casado, natural de Marracuene, residente na cidade de Maputo, Bairro Hulene B, Quarteirão nº 24, casa nº 17, intentou no **Tribunal Judicial da Cidade de Maputo**, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra **Banco Standard Totta de Moçambique, S.A.R.L.**, com sede na Cidade de Maputo, Praça 25 de Junho, pedindo que o réu seja condenado a pagar-lhe uma indemnização no valor de 2.864.080.000,00Mts, da antiga família, custas e procuradoria condigna. Juntou os documentos de folhas 5 a 10 dos autos.

Citado regularmente, o réu veio deduzir a sua contestação por excepção e por impugnação, nos termos descritos a folhas 29 a 43 dos autos.

Marcou-se audiência preparatória com vista a discutir excepções e obter a conciliação das partes, sendo que este segundo propósito não foi alcançado, em virtude das partes se terem mostrado irredutíveis nas suas posições.

Findos os articulados e tomada a posição sobre a excepção deduzida pelo réu, foi proferida a sentença de folhas 67 a 72 dos autos, na qual se considerou o pedido parcialmente procedente e, por consequência, decidiu-se condenar o réu no pagamento de 500.000,00Mts a favor do A., a título de danos morais.

Não se conformando com a decisão, o réu apelou.

Como fundamentos do recurso, o apelante sustenta, conclusivamente, o seguinte:

- não entende as razões que levaram o colectivo de juízes do tribunal *a quo* a condenar o Banco pelo pagamento da indemnização por danos morais, sob fundamento de que apesar do procedimento penal ter sido regular, o Banco não se preocupou em perseguir o autor da fraude, sendo assim culpado pela detenção do apelado;
- mas, a atitude do Banco consistiu, apenas, na perseguição do rasto da fraude, tendo chegado ao beneficiário do cheque fraudulento e feito a devida participação às entidades competentes, incluindo o Ministério Público, por forma a que estas procedessem às necessárias investigações com vista a encontrar os culpados pelo crime;
- não cabia ao apelante proceder a investigações de foro criminal, ou obrigar o tribunal ou outra entidade judiciária a prender quem quer que fosse;
- é verdade que o Banco, apelante, apresentou a queixa-crime correspondente, mas constitui um erro crasso considerar que a prisão do apelado foi mantida no interesse do Banco, porque se o Ministério Público assim decidiu foi no interesse da justiça;

A apelante termina requerendo que se declare nula a dita sentença.

O apelado absteve-se de apresentar a contra-alegação.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar.

Do que se apura dos autos, a questão a resolver traduz-se em determinar se a denúncia feita pelo apelante contra o apelado junto das autoridades judiciárias foi de carácter culposo de forma a justificar-se a imputação daquele, nos termos prescritos no nº 1, do artigo 483º, do Código Civil (responsabilidade por factos ilícitos).

Constata-se como facto assente nos autos que o Banco Standard Totta de Moçambique, S.A.R.L. detectou uma fraude bancária, consistente no extravio de um cheque a que foi aposto o valor de 249.800.000,00Mt e sacado da conta do seu titular Rajnicant Jamnadás. O valor nominal de tal cheque foi inicialmente depositado na conta de um tal Issufo Ibraimo Mussa e, de seguida, foi operada uma transferência no valor de 125.000.000,00Mt para a conta titulada pelo apelado.

Não tendo sido localizado o Issufo Ibraimo Mussa, presumível autor da transferência bancária daquele valor a favor do apelado, que estranhamente abriu conta no banco apelante três dias antes da aludida transferência, o apelante cuidou de denunciar o facto às autoridades criminais competentes, apontando como suspeito da fraude o único beneficiário dos valores da operação fraudulenta que foi possível identificar e localizar.

O apelado foi detido e permaneceu sob prisão preventiva até ao julgamento em processo-crime, no qual viria a ser absolvido por insuficiência de prova do seu envolvimento na fraude.

Socorrendo-se da sentença que o absolveu naquele processo-crime, o apelado interpôs a presente acção cível, pedindo que o apelante seja condenado a indemnizá-lo pelos prejuízos advindos da sua prisão. Na petição inicial, invocou os artigos 496º, 562º e 563º, todos do Código Civil vindo posteriormente, na réplica, fundamentar o pedido nos termos dos artigos 245º, do Código Penal e 453º, § 2º, do Código de Processo Penal.

O princípio geral da responsabilidade civil plasmado no artigo 483º, nº 1, do Código de Processo Civil, estabelece que quem com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem, ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

Mas, como definido no artigo 342º, nº 1, do Código Civil, aquele que invoca um direito, tem o ónus de fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Assim sendo, o apelado tinha que vir aos autos fazer prova da existência dos factos constitutivos do crime de denúncia caluniosa, designadamente que: (1) ao participar a infracção à autoridade pública, (2) o apelante fê-lo faltando à verdade e com consciência de que os factos constitutivos da infracção eram falsos e, (3) a denúncia foi feita com o propósito de prejudicá-lo ou comprometê-lo.

O apelado não se ocupou, em momento algum dos autos, de convencer o tribunal sobre a existência dos elementos constitutivos da infracção aludida no artigo 245º, do Código Penal, como se impunha para fundamentar o seu pedido.

Ao invés de agir naquele sentido para sustentar a sua petição, o apelado ancora-se na sentença proferida nos autos de processo-crime em que fora acusado, sendo que esta decisão judicial apenas o absolveu da infracção criminal, fundando-se, aliás, no princípio *indubio pro reu*, no qual o tribunal se alicerçou devido a *deficiências e insuficiências* (sic) da instrução realizada pelo Ministério Público, como este próprio o reconheceu em juízo.

A aludida sentença – que se situa na previsão do § único, do artigo 148º, do Código de Processo Penal – poderia fundamentar o pedido (porém com as limitações previstas no artigo 154º, do Código de Processo Penal) se o apelante tivesse sido condenado nos termos do que dispõe o artigo 453º, do mesmo código processual, como pretendeu sugerir o apelado na sua réplica.

De resto, há também que ter em conta que o disposto no aqui citado artigo 453º, do Código de Processo Penal exige, como um dos pressupostos, que o ofendido se tenha constituído assistente nos autos – parte acusadora – o que não é, como se sabe, o caso do apelante, porque este só interveio como mero denunciante.

A meritíssima juíza da causa refere, na sua decisão, que o apelante é culpado pela prisão do apelado e pelas consequências daqui advenientes porquanto: (1) cabia ao Banco *perseguir* o autor da fraude antes de efectuar a denúncia às competentes autoridades; (2) o apelado foi preso por denúncia do apelante, sendo este quem desencadeou a acção penal contra aquele; (3) o apelante não logrou apresentar prova do envolvimento do apelado na fraude.

Salvo o devido respeito, a douta sentença recorrida carece de fundamento legal.

Na verdade, sendo a fraude um crime, não se vá pretender que seja o Banco a proceder à investigação criminal, nem imputar a prisão do apelado àquela instituição financeira, porquanto é sobejamente sabido que a prisão e a investigação criminal constituem competência exclusiva das autoridades judiciais, por força da Constituição e das demais leis em vigor.

Desse modo, se o Ministério Público e o tribunal optaram pela prisão preventiva do arguido ao invés deste aguardar o prosseguimento dos autos em liberdade, apenas a estas autoridades judiciais se pode imputar qualquer prejuízo daí adveniente, caso se prove que o fizeram à margem da lei.

Não se vê, pois, que entre a prisão do apelado e a conduta do apelante exista um nexo de causalidade; como também não cabia ao apelante, mas ao Ministério Público ou parte acusadora provar, em processo penal, a culpa do agente.

A meritíssima juíza da causa não fundamenta a sua decisão ao atribuir culpa ao apelante sem os devidos alicerces legais. Como se sabe, o princípio dispositivo que enforma o processo civil – artigos 660º, nº 2 e 664º, ambos do Código de Processo Civil – obriga a que o juiz se ocupe das questões suscitadas pelas partes. Sendo certo que o apelado elegeu a denúncia caluniosa ou maliciosa como fundamento do seu pedido, a ilustre magistrada teria de verificar se os factos alegados pelo autor integram os elementos constitutivos da previsão legal correspondente à violação invocada, por forma a apurar se o pedido procede.

O erro jurídico-processual aqui denunciado traduz-se na violação prevista na alínea b), do nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil, o que importa a anulação da douta sentença.

Não podemos concluir a apreciação da causa sem censurar a atitude da meritíssima juíza *a quo* que, no seu despacho de folhas 60, ao decidir sobre as questões prévias deduzidas pelo réu se precipita a referir que: *... a ré foi a única culpada pela prisão do autor e pela paralisação da sua actividade empresarial, sendo por isso, responsável pelos danos que sofreu ... a prisão do autor foi desencadeada e mantida no interesse da ré, até ao julgamento ...* (sic). Ao agir desse modo, a ilustre magistrada pronunciou-se sobre questões que, ainda, não lhe era lícito conhecer, porquanto trata-se de conclusões e juízos de valor próprios do julgamento da causa.

Pelos fundamentos aqui expendido, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a douta sentença recorrida; mais acordam, com referência ao artigo 715º, do Código de Processo Civil, em dar procedência ao recurso e, consequentemente, absolver o apelante do pedido, por este carecer de fundamento legal.

Custas pelo apelado.

Maputo, 14 de Outubro de 2010

*Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*